



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03344/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 350 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA VIEIRA DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **11.505-3/5564**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Supervisor Educacional**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **8.821 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **28/12/2012**
 - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Boletim Oficial nº 12 de 01 a 31/12/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB